

**INFORME JURÍDICO**

ASSUNTO: Rotulagem de alimentos

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PALAVRAS-CHAVE: rotulagem E alimentos E consumidor

NÚMERO DE JULGADOS: 02 acórdãos

ELABORAÇÃO: 26/06/18

**Propaganda enganosa**

**01**– Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 986/1969, os rótulos de alimentos não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

(2 – TJMG – AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.336948-0/001)

**02**– A expressão "não contém aromatizantes" na embalagem de produtos é desnecessária, pois implica em uma possível distinção entre mercadorias de igual natureza, já que o uso da expressão "contém aromatizantes" é obrigatória, nos termos dos artigos 13 a 17, do Decreto-Lei 986/69. Assim, o uso daquela expressão pode induzir o consumidor a erro quanto a uma falsa obtenção de vantagem.

(2 – TJMG – AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.336948-0/001)

**Responsabilidade pelo vício do produto**

**03**– Visando o ressarcimento por vícios de qualidade ou quantidade no fornecimento de bens ou serviços, o consumidor pode optar por exercer sua pretensão contra todos os fornecedores da cadeia ou somente contra alguns.

(1 – TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.16.000069-3/001)

**04**– Nos termos do artigo 18, do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade decorrentes da embalagem ou rotulagem, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(1 – TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.16.000069-3/001)